



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 84\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção de Administração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

Instituto de Apoio ao Emigrante.

Ministério da Educação, Ciência e Cultura:

Gabinete da Secretária-Geral.

Direcção de Administração.

Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção-Central da Polícia Judiciária.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Direcção de Serviço de Administração

Ministério da Saúde e Promoção Social:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria-Geral.

Município de S. Vicente:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

MINISTRO-ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública

Despachos de S. Ex.^a a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 3 de Dezembro de 1997:

Maria de Lourdes Rodrigues Monteiro, escriturária-dactilógrafo, referência 2, escalão C, da Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça e da Administração Interna, desvinculada da Função Pública nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 45/97, de 1 de Julho com direito a indemnização pecuniária no montante de 825 486\$ (oitocentos e vinte cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis escudos), fixada com base na alínea c) do artigo 8.º, relativo a 11 anos e 11 meses de serviço, correspondente a 51 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o n.º 2, do artigo 9.º, do mesmo Decreto-Lei.

De 19:

Maria da Graça Vaz Neves, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão B, da Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Coordenação Económica, desvinculada da Função Pública nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 45/97, de 1 de Julho com direito a indemnização pecuniária no montante de 860 688\$ (oitocentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta e oito escudos), fixada com base na alínea b) do artigo 8.º, relativo a 6 anos e 7 meses de serviço, correspondente a 48 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o n.º 2, do artigo 9.º, do mesmo Decreto-Lei.

De 31:

Maria Madalena Gonçalves Alves Dupret, auxiliar administrativo, referência 2, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, desvinculada da Função Pública nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 45/97, de 1 de Julho com direito a indemnização pecuniária no montante de 874 048\$32 (oitocentos e setenta e quatro mil e quarenta e oito escudos e trinta e dois centavos) fixada com base na alínea *d*) do artigo 8º, relativo a 18 anos e 3 meses de serviço, correspondente a 54 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o nº 2, do artigo 9º, do mesmo Decreto-Lei.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 9 de Fevereiro de 1998).

De 5 de Janeiro de 1998:

Paulino Pires Inácio da Silveira, auxiliar administrativo, nível III, grau A, do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos, desvinculado da Função Pública nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 45/97, de 1 de Julho com direito a indemnização pecuniária no montante de 1 141 668\$00 (um milhão, cento e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito escudos), fixada com base na alínea *d*) do artigo 8º, relativo a 15 anos e 11 meses de serviço, correspondente a 54 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidade com o nº 2, do artigo 9º, do mesmo Decreto-Lei.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 10 de Fevereiro de 1998).

As despesas têm cabimento no capítulo 1º, divisão 22ª, código 44.9, do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta, o despacho da Secretária de Estado da Administração Pública, publicado no *Boletim Oficial* nº 5/98 II Série, de 2 de Fevereiro, referente a desvinculação da Função Pública do Manuel dos Anjos Varela Monteiro, condutor do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Manuel dos Santos Varela.

Deve ler-se:

Manuel dos Anjos Varela Monteiro.

Unidade de Gestão do Plano de Abandono Voluntário, na Praia, 11 de Fevereiro de 1998. — O coordenador, *Paulo Lima*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção de Administração

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta, por erro da Administração, o despacho conjunto de S. Exª o Secretário de Estado das Finanças e o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, publicado no *Boletim Oficial* nº 5/98 II Série, de 2 de Fevereiro, rectifica-se na parte que interessa, a nomeação da Fernanda Helena Frederico Delgado.

Onde se lê:

Fernanda Helena Frederico Delgado, técnico superior, referência 13, escalão A.

Deve ler-se:

Fernanda Helena Frederico Delgado, técnico superior, referência 13, escalão B.

Direcção de Administração, na Praia, 3 de Fevereiro de 1998. — O Director, *João Leal Mendes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Instituto de Apoio ao Emigrante

COMUNICAÇÃO

Maria da Luz Oliveira Rodrigues, licenciada em direito, nomeada, provisoriamente, por despacho, de 18 de Outubro de 1996, de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro do Instituto de Apoio ao Emigrante, transita para a situação de nomeação definitiva, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro. — (Isento de Visto do Tribunal de Contas).

Instituto de Apoio ao Emigrante, na Praia, 26 de Janeiro de 1998. — O Presidente, *Arnaldo Lopes*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Gabinete da Secretária-Geral

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 20 de Novembro de 1997:

São nomeados, definitivamente, na categoria professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, os docentes dos Pólos dos concelhos abaixo designados, nos termos do nº 2 do artigo 19º e alínea *b*) do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro:

Concelho da Praia:

1. Dulce Fortes Pina, Pólo 18 – Terra Branca.

2. Angela Maria Ortet Vaz da Costa, Pólo 18 – Terra Branca.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 105ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

3. Jacqueline Ivone Silva de Pina, Pólo 15 – OPEP

4. Maria Nascimento Pereira da Costa, Pólo 15 – OPEP

5. Antonieta de Carvalho Monteiro Xavier, Pólo 15 – OPEP.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 102ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

6. João da Cruz dos Reis Monteiro, Pólo 5 – Vila Nova.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 92ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

7. Fernanda Vaz da Silva, Pólo 4 – Calabaceira.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 91ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

8. Maria Olinda Monteiro Silva, Pólo 5 – Castelão

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 93ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

9. Nilza Duarte de Brito Almeida, Pólo 12 – Regina Silva.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 98ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

10. Alberto Tavares Mendonça, Pólo 3 – Ponta d'Água.

11. Maria do Livramento Moreira Semedo, Pólo 3 – Ponta d'Água.

12. Eduardo Dias Cabral, Pólo 3 – Ponta d'Água.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 90ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

De 5 de Dezembro de 1997:

Concelho de São Vicente:

1. Arlinda Filomena dos Santos Duarte, Pólo 4.

2. Maria Teresa da Rosa Lopes, Pólo 4.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 208ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

3. Eugénia Fortes dos Santos, Pólo 14.

4. José António Duarte Fernandes, Pólo 14.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 218ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

5. Arnaldina Maria Fortes, Pólo 11.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 215ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

6. Maria Fernanda Santos Chantre, Pólo 1.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 205ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

7. Francelina Brito Andrade Tavares, Pólo 9.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 213ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

8. Maria Osvaldina Rocha da Cruz, Pólo 19.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 223ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

9. Orisa Pires dos Santos, Pólo 18.

10. Maria da Dores Monteiro Rodrigues Reis, Pólo 18.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 222ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

Concelho do Porto Novo:

1. Pedro Margarida Rocha Oliveira, Pólo 1.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 184ª, código 1.2 do orçamento para 1997

De 12:

Concelho da Praia:

1. Roberto Baessa Mendes, Pólo 17.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 104ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

2. Luís da Costa Fernandes, Pólo 18.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 105ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

Alfredo Moreno, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, da Escola Secundária de Achada São Filipe, nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 3 do artigo 39º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 18 de Maio, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 115ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

De 16:

José Arlindo Fernandes Semedo, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, do Pólo XVIII de Terra Branca, concelho da Praia, nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 3 do artigo 39º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 18 de Maio, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 105ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 27 de Janeiro de 1998).

Gabinete da Secretária-Geral do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, 3 de Fevereiro de 1998. — A Secretária-Geral, *Filomena Delgado*.

Direcção de Administração

Despachos de S. Ex^{as} o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 3 de Setembro de 1997:

Aguinaldo Almeida Gominho, inspector escolar, referência 13, escalão C, do Quadro da Direcção-Geral do Ensino — progride ao escalão imediato (D), nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 1º a 6º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 Agosto.

«O encargo da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

De 3 de Outubro:

António Emílio dos Reis Agues, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, da Escola Secundária da Vila do Maio, nomeado para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de director, nível III, índice 210, desse referido estabelecimento do Ensino, ao abrigo do disposto no artigo 14º, nº 1 do artigo 15º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho e artigo 12º da Portaria nº 50/87, de 31 de Agosto

«O encargo da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 55ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

De 3 de Dezembro:

Agnelo Boaventura Silva Jorge, professor contratado referência 1, escalão C, da Delegação do Maio — rescindido o respectivo contrato, a seu pedido com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1997.

Ilda Rocha Barbosa, professora eventual do posto escolar referência 1, escalão C, da Delegação do Maio — rescindido o respectivo contrato, a seu pedido com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1997.

(Isentos da fiscalização preventiva).

Despachos de S. Ex^{as} o Secretário de Estado da Cultura, em substituição de S. Ex^a o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 28 de Outubro de 1997:

Nataniel Varela Ribeiro — professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva, da Escola Secundária de Santa Catarina, nomeado, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de director, nível III, índice 210, desse estabelecimento de ensino, ao abrigo do disposto no artigo 14º e nº 1 do ar-

tigo 15º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho e artigo 12º da Portaria nº 50/87, de 31 de Agosto, na vaga deixada pelo antecessor titular de cargo, João Eurico Gonçalves da Moura.

O encargo da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 60ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

Adelaide Barbosa Barros — professora primária, referência 3, escalão D, de nomeação definitiva, da Escola de S. Filipe — Fogo, na situação de licença de longa duração de 12 meses, regressa ao quadro de origem, ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

«O encargo da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 38ª, código 1.2 do orçamento para 1997.

Direcção de Administração do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, na Praia, 29 de Janeiro de 1998. — O Director Administrativo, *Carlos Craveiro Miranda*.

— o ã o —

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Central da Polícia Judiciária

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que o subinspector da Polícia Judiciária, Jeremias Pereira de Barros, que se encontrava de 90 (noventa) dias de licença sem vencimento, retomou as suas funções a 30 de Dezembro de 1997.

Direcção da Administração-Geral, da Polícia Judiciária, na Praia, 30 de Janeiro de 1998. — A Directora, *Eugénia Oliveira*.

— o ã o —

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Direcção de Serviços de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 6 de Fevereiro de 1998:

António Carlos Nascimento Delgado, técnico adjunto, referência 11, escalão A, do quadro da Direcção de Serviços de Administração e Transportes, exonerado a seu pedido do referido cargo com efeitos a partir de 1 deste mês.

Direcção de Serviço de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 6 de Fevereiro de 1998. A directora de Serviço, *Maria da Luz Ramos M. O. Santos*.

— o ã o —

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 27 de Janeiro de 1998:

Cândida Elvira Miranda dos Santos, esposa do controlador aduaneiro referência 6, escalão E, do quadro da Direcção-Geral das Al-

fândegas, João Ângelo dos Santos — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 27 de Janeiro de 1998, que é do seguinte teor:

«Que a doente seja evacuada com carácter de máxima urgência no exterior do país, para um serviço de Neurocirurgia, por se encontrarem esgotados os recursos locais de diagnóstico e tratamento».

Obs: Deve ser acompanhada por um técnico de saúde e viajara de maca.

De 30:

Irina dos Santos Cardoso, filha da professora do ensino básico, referência 7, escalão A, do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, Dulce dos Santos — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 15 de Janeiro de 1998, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para um Centro Especializado em Cirurgia Ortopédica».

Obs: Dado à menoridade deve ser acompanhada por um familiar.

Idalina Sanchez Tavares Correia Tavares, técnico profissional de 1º nível referência 8, escalão E, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde e Promoção Social — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 15 de Janeiro de 1998, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra incapacitada definitivamente para o exercício da sua profissão».

De 6 de Fevereiro:

Paulo Jorge Rodrigues Brazão de Almeida, técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, exercendo em comissão ordinária de serviço as funções de delegado de saúde do Fogo, dada por finda a referida comissão, com efeitos a partir de 31 de Janeiro de 1998.

Rito Ernesto Rodrigues Lopes, técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Despacho conjunto de S. Exªs o Ministro da Saúde e Promoção Social e o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 15 de Dezembro de 1998:

Júlia Delfina Lopes da Silva, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, do quadro da Direcção-Geral das Infraestruturas e Saneamento Básico do Ministério das Infraestruturas e Transportes, transferida nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para o quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde e Promoção Social, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 3 de Fevereiro de 1998. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 1/96, em que é Recorrente Maria da Conceição Semedo de Oliveira e Recorrido o Director Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde:

ACÓRDÃO Nº 03/97

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Maria da Conceição Semedo Mendes Oliveira, licenciada em medicina, técnica superior, escalão 13-C, da Direcção Geral de Saúde, residente na Achadinha, interpõe recurso contencioso de anulação, por vício de violação de lei, da deliberação do Júri do Concurso do Ministério da Saúde, homologada pelo Director-Geral dos Recursos Humanos desse Ministério, alegando, em suma, o seguinte:

A recorrente foi candidata num concurso de promoção à categoria de técnica superior de primeira, escalão 14-B, conforme publicação publicitada no *Boletim Oficial* nº 4 de 22 de Maio de 1995.

Em 22 de Janeiro de 1996 tomou conhecimento, pelo *Boletim Oficial* nº 4 dessa data, da classificação final de 16 valores que lhe foi atribuída.

Dela discordando, apresentou a 5 de Fevereiro de 1996 a competente reclamação a qual viria a ser indeferida.

Resulta das disposições combinadas dos artigos 37º e 11º do decreto-lei nº 10/93, de 8 de Março, que os elementos que integram a avaliação curricular e o sistema de ponderação devem ser objecto de regulamentação por lei, através de Portaria do Ministro da Saúde, precedendo parecer da Presidência do Conselho de Ministros.

Acontece que nenhuma portaria foi até agora publicada para dar suporte legal ao concurso efectuado em matéria tão complexa como o desenvolvimento da carreira médica.

Efectivamente existe tão simplesmente um relatório final do Júri do concurso, cujo conteúdo material poderá ser equiparado a substância da portaria que deveria ser publicada, mas que com ela não se confunde do ponto de vista da forma e da força jurídica.

Mesmo que, por absurdo, o relatório do Júri fosse equiparado à Portaria, o concurso de todo o modo seria ilegal, pois que foi violado o princípio da divulgação atempada dos métodos de selecção, dos programas das provas, dos elementos curriculares e do sistema de ponderação, consagrado no artigo 3º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, já que os conteúdos dos critérios de selecção nunca foram divulgados antes do concurso.

Impõe ainda no nº 3 do artigo 34º do citado diploma a fundamentação da lista da classificação final, o que não foi feito.

A recorrente discorda da classificação que lhe foi atribuída.

Com tais fundamentos termina pedindo a anulação do concurso.

Remetida a cópia da p.i. à entidade recorrida, viria a mesma a apresentar a sua resposta nos seguintes termos:

É certo que a lei impõe ao Ministério da Saúde a regulamentação constante do artigo 37º do decreto-lei nº 10/93, de 8 de Março.

Essa regulamentação deve ser emitida sob a forma de Portaria donde deverão figurar, entre outros, os elementos que integram a avaliação curricular e o sistema de ponderação.

Inexistindo até à presente data a referida Portaria, e necessitando o Júri para deliberar de uma base de decisão, lógico é que definissem os critérios que guiarão a sua actuação, baseando-se, para tal, na lei geral, isto é, no decreto-lei nº 10/93, de 8 de Março.

Foi o que sucedeu, conforme se pode constatar pelo anexo I ao relatório final, donde constam os elementos que fazem parte da avaliação curricular, bem como a sua ponderação.

Mais tais critérios integram um anexo ao relatório final cujo conteúdo foi fixado anteriormente, tendo o Júri decidido com base nos critérios aí fixados.

Não pretendeu o Júri do concursos em nenhum momento que o conteúdo desse anexo tivesse a forma e a força jurídica de uma Portaria, pois que tal está fora do âmbito das suas competências, mas simplesmente elaborar critérios em que pudesse basear a sua decisão.

Contrariamente ao que é alegado pela recorrente o princípio da divulgação atempada dos métodos de selecção, dos programas das provas dos elementos curriculares e do sistema de ponderação foi observado, como se alcança do conteúdo do aviso de abertura do concurso.

Não é verdade que a classificação final não foi fundamentada.

O alegado pela recorrente quanto à justeza ou não foi fundamentada.

O alegado pela recorrente quanto à justeza ou não da nota que lhe foi atribuída não pode constituir fundamento para o recurso.

Termos em que deve ser negado provimento ao mesmo.

Citados os interessados, apenas a concorrente Drª Maria do Céu Teixeira reagiu sustentando a regularidade do concurso.

Nas alegações finais a recorrente reafirma a sua posição inicial.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

É a seguinte a matéria fáctica que resulta provada e com pertinência para o conhecimento do objecto do recurso:

A. A recorrente é médica, com a categoria de técnica superior, escalão 13-C, da Direcção Geral de Saúde.

B. No *Boletim Oficial* nº 21, II Série, de 22 de Maio de 1995, o Ministério da Saúde, pela Direcção Geral dos Recursos Humanos, fez publicar um aviso de abertura de concurso de promoção para preenchimento de nove vagas existentes na categoria de técnico superior de primeira, referência 14, escalão B.

C. Do aviso de abertura do concurso constava, entre outros, os seguintes elementos:

4. Métodos de selecção.

a) avaliação curricular

os currículos devem conter, entre outros, os seguintes elementos:

a.1. Descrição das actividades desenvolvidas no exercício do cargo em que o candidato se encontra provido.

a.2. Indicação de seminários, estágios ou cursos de aperfeiçoamento em que o candidato tenha tomada parte.

a.3. Projectos pareceres, informações e outros trabalhos realizados no serviço ou fora deles desde que, neste ultimo caso, revelem de algum modo, identidade funcional com o cargo em candidato se encontra provido.

a.4. Trabalhados técnicos científicos publicados, relacionados com as funções do cargo em que o candidato se encontra provido.

5. Ponderação e classificação.

A classificação final resultará da classificação obtida na avaliação curricular e avaliado dos últimos anos.

8. Lista dos concorrentes ao concurso:

1. ...

2. ...

3. Maria da Conceição Mendes Oliveira

4. ...

D. No *Boletim Oficial* nº 4, II Série, de 22 de Janeiro de 1996 foi publicada a lista definitiva final dos candidatos admitidos ao concurso donde consta a seguinte classificação e ordenação:

1º. ...

2º. ...

3º. ...

7º. Maria da Conceição Mendes Oliveira ... 16 valores

8º. ...

9º. ...

E. Como os termos do concurso não tinham sido regulamentados pelo Ministro da Saúde através de Portaria, precedida do parecer da Presidência do Conselho de Ministros, como impõe o Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, o Júri do Concurso elaborou uma série de regras com base nas quais avaliou e classificou os candidatos.

F. Tendo tomado conhecimento da abertura do concurso, através do anúncio oficial, nenhum dos candidatos suscitou perante a entidade promotora do concurso as eventuais irregularidades que o podiam afectar, nem colocou quaisquer reservas.

G. A recorrente não se conformou com a classificação que lhe foi atribuída.

Fixados os factos pertinentes para o conhecimento do objecto do recurso, vejamos agora os aspectos jurídicos da causa.

A realização de concursos de acesso a nível da Administração Pública Cabo-verdiana está regulada, em termos gerais, no Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Essa lei procedeu a uma global regulamentação de toda a matéria atinente aos concursos pelo que é de se entender que terá havido uma revogação tácita da legislação anterior, nomeadamente do Decreto nº 98/87, de 14 de Setembro, como aliás se infere do seu preâmbulo e parece ser entendimento pacífico da própria Administração Pública.

Quer a lei anterior quer a actual, depois de estabelecerem as regras gerais e comuns para todos os concursos, impõem a regulamentação, através de Portaria ministerial, dos aspectos específicos a observar no tocante a concursos a nível de cada departamento Estatal.

Enquanto que a lei anterior foi regulamentada no que toca ao Ministério da Saúde — Portaria nº 69/89, de 16 de Dezembro — a lei actual, na data da realização do concurso, ainda não estava regulamentada.

Mesmo assim realizou-se o concurso ora em impugnação, sem que nenhum dos candidatos o tivesse, desde o início, posto em causa.

Quid juris?

O artigo 39º, nº 2 da Constituição da República reconhece a todos os cidadãos o direito de acesso à função pública em condições de igualdade, nos termos estabelecidos na lei.

Embora o preceito se refira expressamente apenas o direito de acesso (*jus ad officium*), o âmbito normativo-constitucional abrange igualmente o direito de ser mantido nas funções (*jus in officio*), e bem assim o direito ainda às promoções dentro da carreira — Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição Anotada, pág. 265.

Nessa mesma linha estabelece ainda o artigo 263º, nº 2 da Constituição da República que «o acesso e o desenvolvimento da carreira profissional na Função Pública baseiam-se no mérito dos candidatos demonstrados, em regras, através de concurso público».

A regra constitucional do concurso consubstancia um verdadeiro direito a um procedimento justo de recrutamento, vinculado aos princípios constitucionais e legais (igualdade de condições de oportunidade para todos os candidatos, liberdade das candidaturas, divulgação atempada dos métodos e provas de selecção, bem como respectivos programas e sistemas de classificação, aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação, neutralidade na composição do júri, direito do recurso) — Autores e Ob. cit.

Constata-se assim uma aguda preocupação do legislador constituinte para que, numa área tão sensível como o acesso à função pública (com a extensão atrás referida) a margem de discricionariedade administrativa seja reduzida ao mínimo, por forma a se garantir uma rigorosa observância do princípio da igualdade.

O rigor do legislador ordinário cabo-verdiano em matéria de concursos levou-o a não relegar para a absoluta discricionariedade da Administração aspectos como o conteúdo e o tipo de provas, os elementos que integram a avaliação curricular, o método e o conteúdo das entrevistas, bem como o sistema de ponderação, pelo que impôs que houvesse uma prévia regulamentação de tais matérias, por via de Portaria Ministerial, ou seja através de acto normativo, — artigo 37º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Isso significa que a lei quis impor à Administração Pública uma auto-vinculação.

Sucede porém que Administração Pública, como aliás a própria acaba por reconhecer, até à data da realização do concurso em referência, ainda não emitira para os concursos na área da saúde, como é o caso em análise, a reclamada regulamentação.

E assim tocamos num dos pontos essenciais do litígio submetido à nossa apreciação e que consiste em saber que relevância jurídico-legal assume a realização de um concurso sem a prévia regulamentação exigida por lei.

Trata-se de uma delicada questão que se prende com a problemáticas da sucessão e da hierarquia das fontes do Direito, mais precisamente com as relações entre uma lei exequenda e o respectivo regulamento de execução.

Desde longa data a doutrina tem vindo a enfrentar esse problema, e a solução tem sido pacificamente no sentido de se considerar que enquanto não for regulamentada, como ela própria exige, a lei exequenda, limitando-se a incorporar princípios na Ordem Jurídica, permanece com eficácia ou vigência suspensas, pelo menos quanto às normas que não são por si directamente exequíveis — Fezas Vital, Rev. da Ordem dos Advogados, 1943, pág. 23 de Jorge Miranda, o Decreto, pág. 61.

Volviendo-nos ao caso vertente, temos que, dando cumprimento à Constituição, a lei reafirmou o princípio do concurso e traçou em termos gerais a sua disciplina, mas deixou para a Portaria (regulamento) a regulamentação específica de cada concurso sectorial.

Isso significa que, embora tenham incorporado ou consolidado na nossa ordem jurídica o princípio do concurso, as normas dessa lei geral na parte referente a domínios acima referidos não são por si exequíveis, pelo que, sem regulamentação ulterior, não podiam habilitar a Administração Pública a organizar o concurso.

Efectivamente se a lei impõe que a Administração se auto-vincule através de normas gerais e abstractas, a serem produzidas sob a forma de Portaria da competência do membro do Governo que dirige o sector, precedida do parecer da Presidência do Conselho de Ministros, não podia o júri do concurso substituir-se ao membro do Governo e substituir a exigida Portaria por regras *ad hoc*, ainda que tal actuação tivesse sido pautada, como parece ter sido o caso, pela melhor das intenções.

É que, esta matéria pelo menos, a Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da legalidade (artigo 262º, nº 1, da Constituição) no duplo sentido que tradicionalmente se tem emprestado a tal vinculação: obrigação de não contrariar a lei, e de fazer apenas aquilo que a lei lhe consente.

A realização do concurso nos termos já referidos traduz, assim, efectiva violação do princípio da legalidade.

Esse princípio, o da legalidade, resultou ainda violado em virtude de, como aliás alega a recorrente, não se ter feito a divulgação antecipada, isto é no próprio aviso de abertura do concurso, do sistema de ponderação correspondente ao método de selecção adoptado, como impõem os artigos 3º, 11º e 20º.

Efectivamente é a própria entidade recorrida a reconhecer que o júri viria elaborar um relatório donde «constam os elementos que fazem parte da avaliação curricular e do sistema de ponderação» (resposta das fls. 31).

Tal afirmação, que aliás é corroborada pelos documentos produzidos pelo júri e juntos ao processo pela entidade recorrida, permite concluir com suficiente segurança que foi só após a abertura do concurso mais precisamente no momento em que se preparava para avaliar os candidatos, e que o júri procedeu à elaboração do sistema de ponderação e classificação, o que contraria as normas atrás referidas.

Com base nas irregularidades a que vimos fazendo referência, podia-se perfeitamente proceder à anulação do concurso, como aliás impetra a recorrente, resolvendo-se assim o litígio com base em critérios estritamente formais.

Mas, como se irá demonstrar de seguida, e se compreenderá sem dificuldades, o apego à forma ou às formalidades, cuja utilidade em tese geral não se desconhece, podia contudo conduzir no caso em apreço a clamorosas injustiças, por certo não queridas pela Ordem Jurídica na sua globalidade.

A prossecução da justiça impõe pois ao julgador, dentro dos limites em que lhe é lícito mover-se, o dever de não se quedar pela aparência da forma ou pelas questões laterais, mas antes esforçar-se por alcançar o cerne do litígio que lhe é dado apreciar, e encontrar para o mesmo a solução que se mostrar mais conforme com os princípios gerais que enformam a Ordem Jurídica no seu todo.

No caso vertente não se pode perder de vista que desde o anúncio da abertura do concurso as referidas irregularidades, por serem notórias, já vinham sendo do conhecimento de todos os candidatos, pois que todos serão por certo se apercebido e constatado que abriu-se um concurso sem que tivesse havido a prévia regulamentação imposta por lei, e sem que se tivesse feito a divulgação antecipada do sistema de ponderação também imposta por lei.

É certo que, em princípio, só com a impugnação do acto final de homologação é que se poderá arguir as irregularidades decorrentes do aviso da abertura do concurso.

Quando porém, como é o caso, se está perante vícios notórios, impões-se aos candidatos, por força do princípio geral da boa-fé, o dever de os suscitar perante a entidade promotora do concurso, fazendo-lhe ciente, se necessário for, de que a participação num concurso com tais anomalias é feita sob reserva de ulterior impugnação das mesmas.

No entanto não foi isso que sucedeu no concurso em apreço.

Todos os candidatos preferiram, como que ao abrigo de um tácito acordo, guardar conveniente silêncio, sem reclamar ou pedir quaisquer esclarecimentos à entidade recorrida sobre o assunto.

E tudo leva a crer que se tratou de atitude deliberada por se lhes afigurar preferível, e por conseguinte do interesse de todos, a realização do concurso de promoção nessas condições (sem a prévia regulamentação através de portaria e sem a divulgação antecipada do sistema de ponderação), a ter que ficar a marcar passo na mesma categoria e aguardar, não se sabendo para quando, pela publicação da Portaria. E o que se pode legitimamente inferir do facto de nenhum dos candidatos ter revelado ou demonstrado, nomeadamente através de uma reclamação, a mínima necessidade dos elementos em falta, o que bem pode ainda significar que era-lhes indiferente as irregularidades daí decorrentes.

Ao proceder dessa forma os candidatos, de entre as quais a própria recorrente, permitiram conscientemente que se gerasse a expectativa geral e a confiança mútua de que o processo administrativo gracioso de selecção em que estavam tomando parte era regular, com procedimentos e regras que satisfaziam minimamente ao exigido por lei. Ou então que, não o sendo, não estariam contudo na disposição de denunciar ou de arguir as (já estão bem patentes) irregularidades, por não as considerar no caso relevantes. Deu-se assim a entender que, pelo menos por essas irregularidades específicas, o concurso não seria por eles impugnado.

Ora, se assim é, não deixaria de ferir a consciência jurídica dominante e o princípio de justiça (artigo 262º, nº 1, da Constituição da República), por ser atentatório da boa-fé, permitir que, divulgado o resultado final, e só porque se inconform com a classificação que lhe foi atribuída, ou algum dos candidatos pudesse vir arguir no recurso contencioso as notórias irregularidades formais do concurso que desde o início não ignorava, mas em relação às quais na altura não reservas colocou nem reagiu.

É que esta segunda atitude contraria frontalmente o presumido consentimento inicial sobre a idoneidade e a regularidade do processo de selecção no qual, fundadamente, todos os outros candidatos e, por certo, a própria Administração Pública acreditaram e fizeram fé.

E nem se diga que, estando em causa a observância de formalidades impostas por lei, o princípio da legalidade deve sobrepor-se às conveniências ou à vontade de cada interessado, pelo que seria juridicamente irrelevante a omissão deste ou daquele candidato. Na verdade a própria Lei do Contencioso prevê situações em que, não obstante a ilegalidade do acto administrativo, o mesmo não poderá ser objecto de impugnação contenciosa por quem, em relação a esse acto, tenha assumido determinada atitude, nomeadamente por o ter aceite expressamente — artigo 15º, nº 2, da Lei nº 14-A/83, de 22 de Março.

Cremos que se está perante uma situação jurídica paralela, e por conseguinte merecedora da mesma solução, à da parte que no processo consente numa irregularidade em termos que permitam concluir que renunciou tacitamente à sua arguição, pelo que não a pode vir arguir posteriormente — artigo 204º, nº 2, do C.P. Civil.

Assim sendo, entendemos que não é lícito admitir à recorrente vir arguir no recurso contencioso as ilegalidades decorrentes da falta da regulamentação prévia do concurso e da falta de divulgação antecipada do sistema de ponderação, vícios esses que já eram notórios, mas em relação aos quais ela se mostrou indiferente.

Resta por fim apreciar a questão da alegada falta de fundamentação da deliberação do Júri e da classificação final atribuída à recorrente, afinal a única e verdadeira razão de ser do presente recurso.

No relatório do júri e na acta que o acompanha consegue-se identificar, sem dificuldades e com suficiente clareza, quer o sistema de ponderação adoptado na avaliação, quer a classificação que, à luz do citado sistema, e em relação a cada item, foi atribuída à recorrente e aos demais candidatos.

Em se tratando da deliberação de um júri de um concurso público, e por nos encontrarmos em domínios específicos da justiça administrativa ou da discricionariedade técnica, entende-se que, não tendo sido alegado e nem se detectando erro grosseiro na avaliação, a fundamentação do júri é de se ter por suficiente.

Na verdade numa actividade dessa natureza, e atento ao tipo de acto em causa, não se pode ir ao ponto de exigir ao júri que fundamente porque é que atribuiu a certo candidato a nota x em vez de $x + y$.

Esta é a posição que, com significativa adesão da jurisprudência, certa doutrina de reconhecida autoridade tem vindo a sufragar sobre a questão em apreço.

«... Em todos estes casos os órgãos competentes da Administração Pública (nomeadamente, júris de exames, júris de concursos, juntas de recurso, etc.) tomam uma decisão cujo critério não pode ser impugnado em tribunal. Ninguém pode ir a tribunal reclamar da nota que lhe foi dada, ou da classificação em que foi colocado... com o fundamento de que deveria ser outra e não aquela.» — Freitas do Amaral, Direito Administrativo, Vol II, pág. 183.

A deliberação em impugnação, e, por conseguinte, o acto que a homologou, não padecem, pois, de falta de fundamentação.

Termos em que se nega provimento ao recurso.

Custas pela recorrente com imposto de justiça que se fixa em 30 000\$00. Registe e Notifique.

Praia, 23 de Janeiro de 1998.

(Assinados) *Benfeito Mosso Ramos* (relator), *Oscar Alexandre Silva Gomes* e *Vera Valentina Benrôs de Melo Duarte*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos quatro dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e oito. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *Magda Maria Furtado Tavares*.

MUNICÍPIO DE S. VICENTE**Câmara Municipal****COMUNICAÇÃO**

Deliberação da Câmara Municipal de São Vicente:

De 27 de Agosto de 1997.

Jorge Lima Andrade Silva — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, para nos termos do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2, artigo 11º da Lei nº 16/IV/96, de 30 de Dezembro, exercer o cargo de Técnico Adjunto, referência 11, escalão A, da Câmara Municipal de São Vicente.

As despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5, artigo 54º, nº 1 do Orçamento Municipal vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Dezembro de 1997).

Câmara Municipal de São Vicente, 27 de Janeiro de 1998. — O Secretário Municipal, *Maria José Teixeira B. C. Almeida*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Direcção Central da Polícia Judiciária****ANÚNCIO DE CONCURSO**

1. A Direcção-Central da Polícia Judiciária, faz saber, que por Despacho de S. Excia, o Ministro da Justiça e da Administração Interna, de 3 de Fevereiro de 1998, pelo prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, se encontra aberto concurso de ingresso para o provimento do seguinte pessoal:

3 (três) Inspectores de nível 1 da Polícia Judiciária.

2. Ao concurso poderão candidatar-se os indivíduos que preencham os seguintes requisitos.

- a) Habilitações não inferiores ao curso superior que não confira grau de licenciatura adequado ao exercício do cargo;
- b) Idade não inferior a 21 anos e não superior a 35 anos à data do aviso do concurso, salvo se já pertencerem ao pessoal de investigação criminal, caso em que não se atende a qualquer limite de idade;
- c) Aprovação no processo de selecção previsto no regulamento de concurso.

3. Os candidatos admitidos ao concurso passam à fase de selecção, cujos métodos são os seguintes:

- a) Prova escrita de conhecimentos que versará questões de Direito Penal e Processual Penal de cuja duração máxima será de 3 horas;

b) Prova oral de conhecimentos sobre matérias da prova escrita e outras questões de natureza jurídica, social e humana, sendo a sua duração máxima de 40 minutos.

c) Prova de aptidão física;

d) Prova de aptidão médica;

e) Exame psicológico.

4. São admitidos à prova oral os candidatos que obtenham na prova escrita, a pontuação mínima de 10, sendo as restantes provas igualmente eliminadas, de per si, excepto o exame psicológico.

5. A classificação e ordenação finais resultam da média ponderada dos resultados obtidos nas provas de conhecimento e do Psicológico, sendo considerados excluídos os que obtiverem na classificação final pontuação inferior a 10

6. Os primeiros 5 classificados passam à fase de formação e, se aprovados nesta, serão promovidos nos lugares que se candidatam.

7. O prazo de concurso é de um ano.

8. A constituição do júri é confidencial até à data da realização das provas.

9. Os candidatos deverão formalizar os pedidos de admissão em requerimento dirigido ao Exmo Senhor Director-Central da Polícia Judiciária, acompanhado dos documentos discriminados nos números anteriores.

10. Os requerimentos poderão ser entregues pessoalmente ou enviados para a Direcção-Central da Polícia Judiciária — Caixa Postal nº 324, Praia.

11. O programas dos testes serão afixados na Direcção-Central da Polícia Judiciária, na Praia.

12. Quaisquer outras informações, poderão ser obtidas junto da Direcção-Central da Polícia Judiciária, pelo Telefone nº 62 19 90 e 62 19 63.

Direcção de Administração — Direcção-Central da Polícia Judiciária na Praia, 4 de Fevereiro de 1998. — A Directora de Administração Geral, *Eugénia Oliveira*.

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA
DE SANTA CATARINA****Juízo Cível****AVISO**

Nos termos do artigo 63º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 8/87, de 8 de Maio, é citado o Senhor José Manuel Mendes de Carvalho, condutor auto, colocado no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, ausente em parte incerta de Portugal, de que corre contra ele um processo disciplinar por abandono de lugar e que tem o prazo de trinta dias para apresentar a sua defesa, a contar do oitavo dia posterior à data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial* e no Novo Jornal de Cabo Verde.

Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, em Assomada, aos vinte e três dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e oito. — O Instrutor, *Francisco Gomes Pina Mendes*.

MUNICÍPIO DOS MOSTEIROS

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO Nº 05/CMM/98

A Câmara Municipal na sua 1ª reunião ordinária do ano, realizada no dia 17 de Janeiro corrente, deliberou:

Aprovar a proposta de reforço de verbas, ao abrigo das disposições inscritas na alínea e) do nº 2 do artigo 92º da Lei nº 134/IV/95 e se proceda de conformidade.

Reforço das verbas do orçamento do Município dos Mosteiros para o ano económico de 1997

Capº	Grº	Artº	Designação	Reforço	Anulação
1º			Assembleia Municipal:		
	1º	1º	Vencimento sec. Assembleia Municipal	19 236	
	3º		Representação		30 000
	4º		Senhas de presença		70 000
	6º	1º	Encargos n/especificados	15 000	
2º			Gabinete Presidente da Câmara:		
	7º	1º	Vencimento Presidente	427 086	
	8º		Assessoria	100 000	
		2º	Vencimento do pessoal		363 000
	10º		Deslocações		300 000
	11º		Representação	102 000	
	13º		Telefones individuais	33 500	
		1º	Material de alojamento		150 000
		2º	Material de educação, cult. e recreio	50 000	
		3º	Material honor. de representação		25 000
	14º	1º	Consumo de secretaria		40 000
	15º		Conservação e aproveitamento de bens	1 250 000	
	16º	3º	Encargos com saúde		21 000
	16º	5º	Publicidade e propaganda		400 000
			Pelouro Adm. Finanças e Património:		
	17º	1º	Vencimento do vereador	341 760	
		2º	Vencimento do pessoal do quadro		76 000
		3º	Salário pessoal eventual	157 385	
	19º		Horas extraordinárias	242 300	
	20º		Deslocações	200 000	
	21º		Vestuários e artigos pessoais		50 000
	22º		Remunerações p/serviços auxiliares	462 582	
	23º	1º	Equipamentos secretaria	56 000	
	24º	1º	Combustíveis e lubrificantes	1 230 000	
		2º	Consumo de secretaria	100 000	

Capº	Grª	Artº	Designação	Reforço	Anulação
	25º	3º	Locação de bens		335 000
		4º	Comunicações	363 506	
		5º	Publicidade e propaganda		40 000
		6º	Trabalhos especiais diversos	115 000	
	26º	1º	a) Subsídio ensino secundário	1 000 000	
		1º	b) Apoio social diverso		300 000
		1º	d) Apoio actividades desp. rec. e cultural	60 000	
	27º	1º	Seguros de material	300 000	
		2º	Julgamento conta gerência		100 000
	28º	2º	Reparação caminhos vicinais		400 000
3º	28º	3º	Conclusão Polivalente Relva		28 000
		4º	Beneficiação campos de futebol Rº Ilhéu e Fonte Curral		178 000
		5º	Construção de placas desportivas	163 500	
		6º	Remodelação do Mercado Municipal		800 000
		7º	Reparação Cemitério da Vila		80 000
		8º	Construção do parque auto		2 000 000
		10º	Conclusão Jardim Infantil Guincho	675 000	
		11º	Construção de 2 marco chafariz	487 000	
		12º	Melhoramento habitação carenciado		1 030 000
		16º	Formação profissional		380 000
		15º	Construção USB Feijoal		2 000 000
		16º	Formação profissional		380 000
		18º	Material de transporte	2100 000	
		19º	Conclusão Paços do Concelho	700 000	
		20º	Remodelação da Biblioteca Municipal		880 000
		21	Infraestruturas de pesca		800 000
4º	29º	1º	Vencimento do pessoal do quadro	22 596	
		2º	Remuneração p/serviços auxiliares	73 362	
		3º	Pensão social mínima	319 200	
			Pelouro de Urb. e Obras:		
5º	30º	1º	Vencimento dos vereadores	594 234	
		2º	Vencimento do pessoal do quadro		280 000
		3º	Remunerações p/serviços auxiliares	168 539	
6º	31º		Pensão de aposentação		78 000
	34º		Abono de família		198 486
7º			Contas de ordem:		
	36º		Taxa de radiodifusão	13 500	
	37º		Taxa televisão	150 200	
			Soma total	12 212 486	12 212 486

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

Notário Substituto: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por seis folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 79, verso a 84, verso do livro de notas para escrituras diversas número 99/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Eugénio Augusto Pinto Inocêncio e Paulo Eugénio Peixoto Ferreira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «SANTIAGO GOLF RESORT, LD^a», nos termos seguintes:

Primeiro

A sociedade denomina-se «SANTIAGO GOLF RESORT, LD^a».

Segundo

A sociedade tem por objecto a Indústria Hoteleira, Turismo, Desporto, Imobiliária.

Terceiro

1. A sede da sociedade é na cidade da Praia, República de Cabo Verde.

2. A sede social poderá ser deslocada, por simples deliberação da gerência, para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, devendo os sócios ser avisados dessa deslocação.

3. A gerência poderá ainda, por simples deliberação, instalar ou deslocar quaisquer estabelecimentos sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

Quarto

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data da sua constituição.

Quinto

1. O capital social integralmente subscrito em dinheiro, é de um milhão de escudos, dividido em duas quotas de quinhentos mil escudos cada, pertencendo uma ao sócio Paulo Eugénio Peixoto Ferreira e outra ao sócio Eugénio Augusto Pinto Inocêncio.

2. O capital encontra-se realizado em cinquenta por cento, tendo cada sócio realizado a sua quota na mesma percentagem.

3. Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos ou prestações suplementares de que esta carecer, nos termos e condições que forem fixados em assembleia geral.

Sexto

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, criar novas empresas ou participar na sua criação e associar-se, pela forma que julgar mais conveniente, a quaisquer entidades, singulares ou colectivas, colaborar com elas através da sua direcção ou fiscalização, e nelas tomar interesse sob qualquer forma, podendo ainda, participar em agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação.

Sétimo

1. Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio ou sendo declarada oficialmente a sua ausência, deverão os seus sucessores, meeiro, tutor, curador, ou quem em seu lugar reger o respectivo património, identificar-se perante a sociedade, fazendo prova autêntica da sua qualidade e, sendo mais do que um, nomearão entre eles uma pessoa singular que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

2. O prazo para ser dado cumprimento ao disposto no número anterior é de trinta dias contados do falecimento ou do trânsito em julgar da decisão final do processo e, findo esse prazo, todos os actos praticados pela sociedade serão válidos relativamente a todos os contituais da quota e aos representantes do interdito, inabilitado ou ausente, independentemente do conhecimento que estes tenham tido da prática de tais actos e de terem ou não intervindo neles.

3. Terminada a indivisão da quota pela sua adjudicação a um ou mais sucessores do sócio falecido, a sociedade, no caso de os adjudicatários não serem o conjugue, ascendentes ou descendentes do sócio falecido, reserva-se o direito de amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro, comunicando tal medida aos interessados dentro do prazo de trinta dias contados da data em que teve conhecimento da adjudicação.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a contrapartida em dinheiro da amortização ou aquisição será determinada em função do total da situação líquida média dos últimos dois balanços aprovados, contrapartida essa que será paga em duas prestações semestrais, iguais e sem juros, efectuando-se o pagamento da primeira seis meses após a comunicação referida no número anterior.

Oitavo

1. As cessões totais ou parciais de quotas, por título gratuito ou oneroso, só são livremente permitidas entre os sócios.

2. Nas cessões totais ou parciais de quotas, por título oneroso, a outras pessoas, singulares ou colectivas, não referidas no número anterior, gozam do direito de preferência, em primeiro lugar a sociedade e, em segundo lugar, os sócios não cedentes, na proporção das quotas de que sejam titulares.

3. Para efeitos do disposto do número anterior, o sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar essa intenção á gerência da sociedade e os demais sócios, por meio de carta registada, indicando o preço e a forma de pagamento oferecida, a completa identificação do cessionário e as demais condições da cessão.

4. As respostas da sociedade e dos sócios deverão ser emitidas dentro do prazo de um mês, também por carta registada.

5. Se, decorrido o prazo de um mês, referido no número anterior, nem a sociedade nem algum dos sócios houver manifestado a vontade de adquirir a quota cedenda, esta poderá ser desde logo transmitida, mas só ao indicado cessionário e nas condições constantes da comunicação referida no número três deste artigo.

6. Nas cessões totais ou parciais de quotas, por título gratuito, a outras pessoas, singulares ou colectivas, não referidas no número um deste artigo, a preferência será exercida pela contrapartida em dinheiro, determinada e paga nos termos do disposto no número quatro do artigo sétimo, efectuando-se o pagamento da primeira prestação seis meses após a decisão de não exercer o direito de preferência.

7. Nos casos da cessão de quotas a título gratuito a quem não o puder ser feita livremente, nos termos do número um deste artigo, ou a título oneroso fora das regras estabelecidas neste contrato, a sociedade reserva-se a faculdade de amortizá-las, adquiri-las ou fazê-las adquirir por sócio ou por terceiro, não sendo, entretanto, o cessionário admitindo a exercer qualquer direito social.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, a contrapartida em dinheiro da amortização ou aquisição será igual ao valor nominal da quota ou, se for inferior, será a contrapartida que resultar do capital próprio expresso no último balanço aprovado, sendo paga, numa ou noutra hipótese, nos termos do número quatro do artigo sétimo, efectuando-se o pagamento da primeira prestação seis meses após a data da decisão de amortização ou aquisição.

Nono

1. A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com os respectivos sócios;
- Quando se trate de quotas dadas em garantia, arrematadas, penhoradas, arroladas ou arrematadas por quem não seja sócio ou quando, por qualquer modo, elas fiquem sujeitas a procedimento judicial que não seja o de inventário, desde que não haja oposição do seu titular ao arresto, penhora, arrolamento, arrematação ou acção contenciosa, caso em que a amortização só terá lugar se, ao final, for julgada improcedente a oposição;
- Quando se verifique a falência ou insolvência do seu titular;

- d) Quando, havendo divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, as quotas forem adjudicadas em partilha aos conjuges dos seus titulares;
- e) Quando qualquer sócio deixe de observar ou infrinja as cláusulas do presente contrato ou as deliberações da assembleia geral;
- f) Nos casos previstos no número três do artigo sétimo e no número sete do artigo oitavo do presente contrato de sociedade.

2. A deliberação de amortização deve ser tomada no prazo de noventa dias contados do conhecimento por algum gerente da sociedade do facto que a permite e, uma vez deliberada em assembleia geral, ela torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio por ela efectuada.

3. A determinação e o pagamento da contrapartida em dinheiro efectuar-se-á segundo as regras prescritas no número oito do artigo oitavo deste contrato de sociedade.

4. A amortização considerar-se-á ultimada pelo pagamento da contrapartida ou pelo seu depósito à ordem do respectivo titular, do seu legal representante, dos seus sucessores ou de quem de direito.

Décimo

1. A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e do presente contrato, obrigam a todos, ainda que ausentes, incapazes ou discordantes.

2. Quando a lei não exigir outras formalidades ou prazos, as assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência, devendo as cartas conter a ordem do dia, além do lugar, dia e hora da reunião.

3. Os sócios poderão fazer-se representa nas assembleias gerais por outros sócios ou pelos seus conjuges, bastando para prova do mandato uma simples carta dirigida à sociedade.

4. Entre a data da reunião não efectuada, por falta de quorum, e a data da segunda reunião devem medear, pelo menos vinte e um dias.

Décimo Primeiro

1. A sociedade é administrada e representada por dois gerentes, eleitos trienalmente, entre sócios ou estranhos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2. Quando a gerência for atribuída a pessoas colectivas, estas poderão substituir livremente as pessoas singulares que exerçam os cargos em seu nome e representação, bastando para o efeito a notificação à sociedade por carta registada com aviso de recepção, com indicação completa do substituído e do substituto.

3. Para o triénio de mil novecentos e noventa e oito a dois mil atribui-se um lugar de gerência a cada um dos sócios.

4. O exercício das funções de gerente não será caucionado e será ou não remunerado, conforme e nas condições que forem fixadas em assembleia geral.

5. A sociedade ficará validamente obrigada pelas assinaturas conjuntas de dois gerentes, ou pelas de um gerente e de um mandatário, ou pelas de dois mandatários, nas condições e limites, quanto a estes, dos respectivos mandatos; os actos de mero expediente, no entanto, serão válidos com a assinatura de um só gerente ou com a de um só mandatário com poderes suficientes; são actos de mero expediente aqueles que não constituem a sociedade em obrigações, nem modificam ou extinguem os seus direitos, no todo ou em parte.

6. A gerência tem os mais amplos poderes, neles se compreendendo, além dos de administrar, os de representar a sociedade em juízo ou fora dele, contrair empréstimos, adquirir, onerar e alienar bens imóveis e bens móveis, designadamente, veículos automóveis, prestar garantias, comprometer-se em arbitragens, confessar, desistir e transigir em quaisquer acções ou processos.

7. É expressamente proibido aos gerentes e mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social, designadamente, por meio de letras de favor, fianças, avales, abonações ou por quaisquer outras responsabilidades ou garantias semelhantes, sob pena de serem responsáveis, individualmente, pelas obrigações assim contraídas e pelos prejuízos que causem à sociedade.

Décimo Segundo

O ano social coincide com o ano civil e em cada ano será dado balanço com referência à data de trinta e um de Dezembro, o qual, bem como os demais elementos de prestação de contas previstos na lei e o relatório da gerência devem ser submetidos à apreciação da assembleia geral anual durante os três primeiros meses do ano civil subsequente.

Décimo Terceiro

1. A sociedade dissolve-se apenas nos casos impostos na lei ou quando a sua dissolução for deliberada em assembleia geral por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

2. Os gerentes passarão a exercer as funções de liquidatários, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

3. A liquidação será feita extrajudicialmente, podendo os bens da sociedade, com o voto unânime de todos os sócios, ser partilhados em espécie ou adjudicados àquele ou àqueles sócios que, em licitação verbal, ofereçam melhor preço e condições de pagamento.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e sete de Janeiro de mil novecentos e noventa e oito. — O Notário Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Reg. sob o nº 1451/98.

Emolumentos 211\$00.

O NOTÁRIO SUBSTITUTO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 70/C, de folhas 25, verso a 27 se encontra exarada uma escritura de divisão, cessões e unificação de quotas da sociedade comercial por quotas «SO SABI, LD».

Que, em consequência das cessões e unificação o artigo sétimo passa a ter a seguinte nova redacção.

Artigo Sétimo

O capital social é de cinco milhões de escudos repartido da seguinte forma:

- Uma quota de três milhões setecentos e cinquenta mil escudos pertencente ao sócio Victor Manuel Dias Felizardo;
- Uma quota de quinhentos mil escudos pertencente a Daniel Nunes Lobo;
- Outra quota de quinhentos mil escudos pertencente a Eduardo Alberto Rodrigues Monteiro;
- Uma quota de duzentos e cinquenta mil escudos pertencente a José Manuel Proença de Almeida Rodrigues.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos 19 de Janeiro de 1998. — O Notário Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conta nº 270/89.

Emolumentos 111\$.

O NOTÁRIO SUBSTITUTO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por uma folha, está conforme com o original extraída da escritura exarada de folhas noventa e sete, verso a noventa e oito, verso do livro de notas número noventa e sete barra A, deste Cartório, foi constituída uma firma individual, denominada Kimpex de Kamal Hojeige, nos termos seguintes:

Primeiro

É constituída por tempo indeterminado uma firma em nome individual sob a denominação de KIMPEX de Kamal Hojeige.

Segundo

O seu objecto é a importação e exportação bem como a comercialização de produtos diversos.

Terceiro

A firma tem a sua sede na cidade da Praia, ilha de S. Tiago, podendo criar filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Quarto

O capital social da firma é de cinco milhões de escudos e encontra-se totalmente realizado em dinheiro.

Quinto

1. A administração, gerência e a representação da firma em juízo ou fora dele, activa ou passivamente competem ao seu proprietário.

2. O gerente poderá delegar os seus poderes, totalmente ou em parte, a pessoas estranhas à empresa, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Sexto

A empresa poderá associar-se em ramos de actividade ou adquirir parte do capital social de outras empresas e ou sociedade, desde que o seu proprietário assem o entender.

Sétimo

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente aplicável às empresas de igual natureza.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos três do mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e oito. — O Notário, substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Registada sob o nº 1979. Importa em cento e vinte e um escudos.

O NOTÁRIO SUBSTITUTO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 100/B, de folhas 15, verso a 16, verso, se encontra exarada uma escritura de aumento de capital da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada HAYDÉE DESIGNS — Indústria de Mobiliário, Carpintaria e Marcenaria, Lda, nos termos seguintes:

Que em consequência do aumento alteram o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

Quarto

O capital social é de cinco milhões e cem mil escudos integralmente realizado em dinheiro e bens e dividido em três quotas de um milhão e setecentos mil escudos de cada sócio.

Armando Aires de Andrade Madeira Lopes da Silva

Luis Filipe de Andrade Madeira Lopes da Silva;

Lívia Margarida Andrade Madeira Lopes da Silva Ballou.

Artigo Sétimo

Está conforme com o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos cinco de Fevereiro de mil novecentos e noventa e oito. — O Notário, substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Reg. sob o nº 1987/98.

Emols: 121\$00.

O NOTÁRIO SUBSTITUTO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de uma folha, está conforme com o original, extraída do livro de notas número cem barra B, de folhas vinte e nove a trinta verso, de seis de Fevereiro de mil novecentos e noventa e oito, se encontra exarada uma escritura de divisão, cessões e unifi-

cação de quotas da sociedade TECNICIL-Sociedade de Construção Civil, Limitada, com sede nesta cidade da Praia, o capital social de dez mil contos, matrícula na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o número quatrocentos e sessenta e três.

Que em consequência da mencionada divisão, cessões e unificação de quotas alteram o artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção.

Terceiro

O capital social é de dez milhões de escudos, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e equipamentos, representado em três quotas, assim distribuídas:

Uma de três milhões trezentos e trinta e quatro mil escudos pertencente ao sócio José António Monteiro Teixeira;

Uma de três milhões trezentos e trinta e três mil escudos pertencente ao sócio Alfredo José Wahnon de Carvalho Veiga; e

Uma de três milhões trezentos e trinta e três mil escudos pertencente ao sócio Alfredo Monteiro de Carvalho.

Fiz a leitura da presente escritura em voz alta e clara aos outorgantes, na presença simultânea de todos, aos quais expliquei o seu conteúdo, efeitos e alcance e adverti da obrigatoriedade do registo deste no prazo de noventa dias a contar desta data.

Está conforme original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dez dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e oito. — O Notário, substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artigo 17º nº 1	75\$00
Cofre-Geral	8\$00
Reembolso	20\$00
Selos	18\$00
Total	121\$00

(São cento e vinte e um escudos. — Conferida, por, *ilegtvel*. Registado sob o nº 2239/98.

O NOTÁRIO SUBSTITUTO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número 100/B, de folhas 18 a 19, verso, se encontra exarada uma escritura de divisão de quota de sociedade «ROBALOS — IMPORT., EXPORT. Lda., nos termos seguintes:

Que em consequência da divisão e cessão de quota com a entrada do novo sócio alteram o artigo quinto e o número um do artigo oitavo do pacto social que passam a ter a seguinte redacção.

Quinto

O capital social é de cinco milhões de escudos, totalmente realizado em dinheiro, repartido em três quotas assim distribuídas:

Dália Semedo Robalo.....	4 800 000\$00;
Manuel Semedo Robalo	100 000\$00;
Nicolau Semedo Robalo	100 000\$00.

Oitavo

1. A administração da sociedade incumbe aos três sócios, que desde já são nomeados gerentes, podendo a assinatura de qualquer deles obrigar a sociedade, no entanto, é obrigatória a assinatura da sócia Dália Semedo Robalo para obrigar a sociedade em aceites, saques e endossos de letras e negócios de valor superior a quinhentos mil escudos.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos cinco de Fevereiro de mil novecentos e oito. — O Notário, substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Reg. sob o nº 1988/98

Emolumentos: 121\$00

Notário Substituto: JORGE RODRIGUES PIRES

O signatário, Ajudante do Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

CERTIFICA

Um - Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme o original.

Dois - Que foi extraída neste Cartório da Escritura exarada de folhas 18 a folhas 19, verso do livro de notas para escrituras diversas número 100/B.

Três - Que ocupa quatro folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele Ajudante, rubricadas.

Praia, cinco de Fevereiro de mil novecentos e noventa e oito. - O Ajudante de Notário, ilegível.

CONTA:

Art. 17ª, nº 1	75\$00
Art. 28º nº1, b)	75\$00
Soma emolumentar	150\$00
Selo do acto	18\$00
C.G.J.	15\$00
Reembolso	60\$00
Impresso	10\$00
Total da conta	253\$00

(São duzentos e cinquenta e três escudos).

Registada sob o nº 1994

No dia quatro do mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e oito, no Cartório Notarial da Praia sito na rua Andrade Corvo, perante mim Jorge Rodrigues Pires, respectivo Notário substituto, compareceram:

Primeiro) Srª Dália Semedo Robalo, divorciada, natural de São Tomé e Príncipe, residente na cidade de Amestardão, Holanda, de passagem por esta cidade da Praia.

Segundo) Sr. Nicolau Robalo, de nacionalidade holandesa, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Estela Benilde Fonseca Robalo, natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, residente na cidade de Amestardão, Holanda, de passagem por esta cidade da Praia, por si e em nome e representação de Manuel Semedo Robalo de nacionalidade holandesa, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Irónia Lima Robalo, natural da referida freguesia e Concelho de Santa Catarina, residente igualmente em Amestardão, Holanda, conforme a procuração outorgada em vinte e oito de Janeiro de mil novecentos e noventa e oito.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por meu conhecimento pessoal, bem como a qualidade e os poderes para esta acto em que o segundo intervém pela procuração supramencionada.

E pelos outorgantes e o representado, foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas ROBALOS -IMPORT. EXPORT. Lda, com sede nesta cidade da Praia e o capital social de cinco milhões de escudos, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o número quatrocentos e setenta e seis, integralmente realizado.

Aqui reunidos em assembleia-geral decidem fazer e dar os necessários consentimentos para a divisão e cessão de quotas a realizar-se.

Pela primeira outorgante foi dito:

Divide a quota que detém na sociedade de quatro milhões e novecentos mil escudos em duas quotas, sendo uma de quatro milhões e oitocentos mil escudos e a outra de cem mil escudos, reservando para si a primeira e cedendo a segunda pelo respectivo valor ao cessionário Nicolau Semedo Robalo.

A cessão é livre de encargos ou ónus.

Pelo segundo outorgante foi dito:

Que aceita a cessão nos termos exarados na presente escritura.

Pelos outorgantes e representado, foi dito ainda:

Que em consequência da divisão e cessão de quota com a entrada do novo sócio alteram o ratigo quinto e o número um do artigo oitavo do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

O capital social é de cinco milhões de escudos, totalmente realizado em dinheiro, repartido em três quotas assim distribuídas:

Dália Semedo Robalo	4 800 000\$00
Manuel Semedo Robalo	100 000\$00
Nicolau Semedo Robalo	1000 000\$00

Oitavo

Um . A administração da sociedade incumbe aos três sócios, que desde já são nomeados gerentes, podendo a assinatura de qualquer deles obrigar a sociedade, no entanto, é obrigatória a assinatura da sócia Dália Semedo Robalo para obrigar a sociedade em aceites saques e endossos de letras e negócios de valor superior a quinhentos mil escudos.

Fiz a leitura da presente escritura em voz alta e clara aos outorgantes, na presença simultânea de ambos, aos quais expliquei o seu conteúdo, efeitos e alcance e adverti da obrigatoriedade do registo deste acto no prazo de noventa dias a contar desta data.

Arquiva-se: Procuração.

Cartório Notaria da Praia, 4 de Fevereiro de 1998. — O Notário Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conservatória dos Registos e do Notariado da Região de 2ª Classe do Sal

Conservadora/Notária, Substituto: MARIA MARGARIDA LOPES MONTEIRO

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas nº 9, de folhas 66 a 68 verso, se encontra exarada uma escritura de divisão e cessão de quotas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada «VILA CRIOULA, LIMITADA».

Em consequência alteram o artigo sexto do pacto social que vai ter a seguinte nova redacção.

Artigo Sexto

O capital social é de 20 000 000\$ (vinte milhões de escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios que são os seguintes:

- 1º Fausto Cominelli 40% — 8 000 000\$ (oito milhões de escudos);
- 2º Alessandro Tamponi 20% — 4 000 000\$ (quatro milhões de escudos);
- 3º Luigi Daffini 10% — 2 000 000\$ (dois milhões de escudos);
- 4º Walter Mineni 10% — 2 000 000\$ (dois milhões de escudos);
- 5º Renato Musati 10% — 2 000 000\$ (dois milhões de escudos);
- 6º Giannino Mariani 10% — 2 000 000\$ (dois milhões de escudos).

Arquivo a acta da assembleia geral.

Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete. — A Conservadora/Notária, substituta, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

CONTA Nº 2278/97:

Emolumentos	150\$00
Cofre	15\$00
Impresso	5\$00
Total	170\$00

São: (cento e setenta escudos).